

- d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 e) o município da sede ou filial;
 f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e
 g) a data e as assinaturas;
 II - Termo de encerramento:
 a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);
 b) o número de ordem;
 c) o nome empresarial;
 d) o período a que se refere a escrituração; e
 e) a data e as assinaturas.

§ 1º Em se tratando de agentes auxiliares do comércio, o livro deverá conter, além da finalidade a que destina e o número de ordem, o nome civil, o número de matrícula, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a data e a assinatura.

§ 2º As juntas comerciais, de forma automatizada, poderão fazer constar dados adicionais nos termos de abertura e encerramento.

§ 3º Ocorrendo o corrompimento de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

Art. 6º Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 1º No caso de interessado pessoa jurídica, pode ser utilizada a assinatura eletrônica dela.

§ 2º No caso de assinatura por procurador, o instrumento de mandato, com os poderes necessários, poderá:

I - ser ou estar arquivado na Junta Comercial em processo separado, de modo que deverá ser anotado nos registros de autenticação de livros, o número do arquivamento da procuração; ou

II - ser anexado ao pedido de autenticação do respectivo livro, a fim de instruir a análise, podendo ser mantida a sua imagem no histórico da sociedade para eventuais confrontos.

§ 3º Se o procurador for o próprio contabilista, será necessária apenas a sua assinatura, nos termos do caput.

capítulo iii

DA AUTENTICAÇÃO

Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento.

§ 1º A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas.

§ 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue.

§ 3º Não é de competência das Juntas Comerciais a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração, de modo que a autenticação independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s).

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

§ 1º A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução Normativa por termo, que conterá:

- a) identificação: Termo de Autenticação;
 b) declaração: declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido;
 c) identificação do arquivo, composta por hash da escrituração e hash do requerimento;
 d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término da escrituração, natureza e número de ordem do livro;
 e) informação dos requerentes, compreendendo: CPF, nome e cargo;
 f) identificação dos signatários da escrituração;
 g) número de autenticação;
 h) número da versão do Termo de Autenticação;
 i) localidade;
 j) número e a data de autenticação; e
 k) hash do Termo de Autenticação e assinatura eletrônica do autenticador.

§ 2º O termo de autenticação deverá ser assinado por servidor devidamente habilitado com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 9º Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios, que deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

- I - nome empresarial ou nome civil, conforme o caso;
 II - número de ordem;
 III - finalidade;
 IV - período a que se refere a escrituração;
 V - data e número de autenticação do instrumento de escrituração;
 VI - número do arquivamento da procuração e data de seu término ou o número do arquivamento do instrumento que autoriza a assinatura do livro; e
 VII - Termo de Autenticação, conforme § 1º do art. 8º desta Instrução.

Parágrafo único. Em relação ao legado de livro papel e em microficha, adicionalmente ao disposto nos incisos I a VI:

- a) o número de folhas ou páginas ou número de fotogramas, conforme o caso;
 e
 b) as assinaturas dos autenticadores, para eventuais averiguações ou confrontos.

Seção I

Autenticação Automática

Art. 10. A autenticação dos termos de abertura e encerramento, preenchidos nos moldes do art. 5º, deverá ser deferida de forma automática quando o interessado declarar que cumpriu todas as formalidades legais, nos moldes do Anexo, bem como apresentar o comprovante de pagamento da guia de arrecadação.

§ 1º A declaração de que trata o caput deverá constar do termo de abertura.

§ 2º A comprovação da autenticação será realizada, por meio eletrônico, mediante recibo emitido pelo sistema público disponibilizado pela Junta Comercial.

§ 3º A autenticação dos instrumentos de escrituração pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados.

Art. 11. O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que dados cadastrais sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergência entre eles.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 12. Os livros relativos a períodos anteriores poderão ser assinados pelos responsáveis pela escrituração no período a que ela se refere, ou pelos atuais responsáveis.

Art. 13. No caso de escrituração contábil descentralizada, o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli e as sociedades que possuírem filial em outra unidade federativa deverão requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

Parágrafo único. Os Termos de Abertura e de Encerramento deverão atender ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa, conforme o caso, sendo que os dados deverão referir-se à filial e a data de arquivamento deverá referir-se ao ato de abertura da filial na Junta Comercial da unidade federativa onde esta se localizar.

Art. 14. No caso de transferência de sede para outra unidade da federação ou de conversão, a autenticação dos instrumentos ainda não apresentados poderá ser realizada pela Junta Comercial ou Cartório de origem, até o exercício em que ocorreu a transferência ou conversão, ou na Junta Comercial de destino, independentemente do período de escrituração constante do livro.

Art. 15. No caso de cisão, fusão e incorporação deverão ser apresentados livros contendo os fatos contábeis ocorridos até a data do evento para autenticação na Junta Comercial.

§ 1º Em se tratando de transformação deverá ser dada sequência aos respectivos livros, contudo, devem constar dos termos de abertura e de encerramento os dados relativos ao novo tipo jurídico.

§ 2º Os instrumentos de escrituração de uma sociedade podem ser transferidos para outra que a suceda, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 486, de 1969.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, deverá ser apostado, após o último lançamento, termo de transferência, que deverá conter, além dos requisitos exigidos para o termo de abertura, a indicação do nome da empresa sucessora, o número e a data do arquivamento do instrumento de sucessão.

Art. 16. No caso de empresas extintas, poderão ser autenticados livros contendo fatos contábeis ocorridos até a data da extinção.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro material, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração.

§ 1º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 2º O livro já autenticado pela Junta Comercial não será substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Art. 18. O termo de cancelamento da autenticação será lavrado em arquivo próprio, devendo conter o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

§ 1º Tratando-se de legado de livros em papel ou fichas, o termo de cancelamento será lavrado na mesma parte do livro onde foi lavrado o termo de autenticação.

§ 2º No novo termo de autenticação, além das informações corretas, deverá constar informação do cancelamento anterior.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os livros autenticados por qualquer processo anterior a esta Instrução Normativa permanecerão em uso até que se esgotem.

Art. 20. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa nº 11, de 5 de dezembro de 2013;
 II - a Instrução Normativa nº 69, de 18 de novembro de 2019; e
 III - a Instrução Normativa nº 75, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ANEXO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPU/ME Nº 26, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Disciplina o instrumento de Guarda Provisória de imóveis da União.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no art. 31, inciso XX, da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, c/c os arts. 2º, II, "f", "2", 102 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no art. 40, inciso I, da Portaria nº 335, de 2 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.173586/2020-82, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o instrumento de guarda provisória dos imóveis de propriedade da União, a ser concedida a órgãos e entidades da administração pública, aos Estados, Distrito Federal, Municípios e a entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, enquadrados no art. 18º, inciso I, da Lei nº 9.636, de 1998, quando houver risco iminente aos imóveis, nos termos do art. 45 da Lei 9.784, de 1999.

§ 1º A aplicação da presente Instrução Normativa se dará apenas em relação aos imóveis da União cuja gestão encontra-se a cargo da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU.

§ 2º A guarda provisória dos imóveis da União, instrumento distinto da cessão provisória prevista no art. 11, §3º do Decreto nº 3.725/2001, será concedida no curso de processo administrativo ou antes, desde que vinculada a eventual e futura destinação do bem a partir de processo administrativo específico.

§ 3º Os imóveis com guarda provisória vigentes deverão ser ofertados aos outorgados em eventual busca de imóvel no sistema SISREI.

§ 4º Nos casos em que o outorgado manifestar formalmente o desinteresse pela manutenção da guarda provisória ou uso futuro do imóvel, a Superintendência poderá ofertá-lo a outros interessados.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º A guarda provisória é um instrumento de origem doutrinária, com fundamento no poder geral de cautela, previsto no artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, de auxílio à administração federal na manutenção e conservação dos imóveis da União, diante de risco iminente, onde não se outorga o direito de uso, mas transfere-se ao outorgado, apenas, o dever de guardar, conservar e vigiar o imóvel.

§ 1º Entende-se como risco iminente a possibilidade/ameaça de invasões, depredações e outros eventos afins.

§ 2º Também é considerado risco iminente aquele que decorre do mau estado de conservação do imóvel, tais como desprendimento de placas de fachada ou necessidade de reforço estrutural, que necessite de obras e/ou proteção emergencial as quais ficarão a cargo do outorgado.



Art. 3º A concessão da guarda provisória deverá ser avaliada conforme caso concreto e não atinge direito de terceiros, pois fica adstrita ao objeto da colaboração ajustada entre a União e o outorgado, cuja finalidade é zelar pelo bem público.

§ 1º A guarda provisória não antecipa a destinação do imóvel, pois não há outorga do direito de uso.

§ 2º A guarda provisória não está sujeita à vedação do ano eleitoral, porque não configura distribuição gratuita de bens, já que não há outorga do direito de uso.

§ 3º A concessão de guarda provisória não vincula a União à destinação definitiva do imóvel ao outorgado, visto que interesse público superveniente pode impor destinação distinta.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Superintendente do Patrimônio da União nos Estados e no Distrito Federal decidir pela outorga da Guarda Provisória, com fundamento no art. 1º da Portaria SPU nº 40/2009, c/c o art. 44, inciso II, da Portaria nº 335, de 02 de outubro de 2020 (Regimento Interno da SPU), que se fará por Termo, conforme minuta constante do Anexo I desta IN.

Parágrafo único. A Guarda provisória será proposta de forma fundamentada pela área de destinação da respectiva Superintendência do Patrimônio da União, onde se localiza o imóvel.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE GUARDA PROVISÓRIA

SEÇÃO I

DA SOLICITAÇÃO PARA GUARDA PROVISÓRIA

Art. 5º O processo da outorga de guarda provisória pode ser iniciado por solicitação do interessado ou pela própria SPU/UF, adotando providências acatadoras em caso de risco iminente, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784/1999.

§1º Serão admitidas solicitações via ofício, dispensado requerimento no sistema SISREI, com todos os dados suficientes para identificação do imóvel e, justificado o risco iminente, instruir-se-á o processo de Guarda Provisória.

§ 2º As Superintendências do Patrimônio da União nos Estados e no Distrito Federal poderão ofertar a possíveis interessados, imóveis em situação de risco iminente, por meio de ofício conforme modelo constante do Anexo II desta IN.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DA SPU

Art. 6º Confirmada a manifestação favorável do interessado em guardar o imóvel da União, a SPU/UF:

I - elaborará nota técnica fundamentada e minuta do termo de Guarda Provisória conforme modelo estabelecido no Anexo I desta IN;

II - estando de acordo, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado e no Distrito Federal autorizará a lavratura do Termo de Guarda Provisória com o interessado;

III - expedirá cópia da minuta ao interessado para manifestação;

IV - cumpridas as exigências, o Termo de Guarda Provisória será assinado pelas partes e o processo será encaminhado à Unidade Central da SPU para publicação do extrato do Termo no Diário Oficial da União, conforme minuta constante do anexo III desta IN;

V - publicado o extrato do Termo de Guarda Provisória, deverá o processo retornar à respectiva Superintendência do Patrimônio da União; e

VI - caberá à área de destinação da respectiva Superintendência providenciar o cadastro da guarda provisória no sistema SPIUnet e dar sequência aos devidos encaminhamentos relativos à destinação final do imóvel.

§ 1º Concomitante ao trâmite do processo de Guarda Provisória a área de caracterização da Superintendência deverá providenciar a atualização do cadastro do imóvel no sistema SPIUnet.

§ 2º Os processos relativos à formalização do instrumento de Guarda Provisória não precisarão ser submetidos ao órgão consultivo da SPU.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A qualquer tempo poderão ser convalidados atos com defeitos sanáveis, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, conforme disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 8º A Guarda Provisória poderá ser revogada a qualquer momento, se o interesse público o exigir, devendo tramitar em regime de prioridade aqueles processos administrativos onde houver concessão de Guarda Provisória.

Parágrafo único. O prazo da guarda provisória será limitado a um ano, prorrogável uma única vez, justificadamente.

Art. 9º Compete a SPU/UF fiscalizar o imóvel no período de vigência da Guarda Provisória a fim de garantir que as atribuições estejam sendo cumpridas pelo outorgado e que ao imóvel não tenha sido dado nenhum uso.

Parágrafo único. Constatada irregularidade que enseje o cancelamento da Guarda Provisória a Superintendência deverá notificar o outorgado e imitir-se sumariamente na posse do imóvel.

Art. 10. Os casos omissos devem ser submetidos para análise da Unidade Central da SPU.

Art. 11. Ficam revogados os itens 4.6.9.1 e 4.6.9.2 da ON GEAPN 004, de 29/11/2001.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de março de 2021, aplicando-se aos processos em andamento, aproveitando-se os atos neles já praticados.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

ANEXO I

TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA

TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA, que faz a UNIÃO ao _____, do imóvel localizado na _____, nº _____, no bairro _____, Município de _____, Estado de _____, conforme autos do Processo Administrativo nº _____.

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada, com fulcro no art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 20/03/2009, alterada pela Portaria SPU nº 217, de 16/08/2013, publicada no D.O.U. de 19/08/2013, pela Superintendência do Patrimônio da União em _____, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº _____, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, do Ministério da Economia, por intermédio de seu Superintendente, o Sr. (NOME), (ESTADO CIVIL), (PROFISSÃO/CARGO), titular da carteira de identidade nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na cidade de _____, Estado de _____, nomeado por meio da Portaria _____, de _____, publicada no D.O.U. nº _____, Seção 2, página _____, em _____, e _____, (QUALIFICAÇÃO DA OUTRA PARTE), doravante denominadas, respectivamente, Outorgante e Outorgado (a), nos termos do art. 45, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolvem celebrar o presente Termo de Guarda Provisória, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - que a UNIÃO é senhora e legítima proprietária do imóvel localizado na _____.

CLÁUSULA SEGUNDA - que o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: _____.

CLÁUSULA TERCEIRA - com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na IN nº _____ (aqui vai o número da IN de Guarda Provisória), fica formalizada a Guarda Provisória ao _____ do imóvel descrito na Cláusula Segunda, a fim de preservá-lo de quaisquer riscos iminentes, tais como invasões, depredações e outros eventos afins, bem como para promoção de limpeza e demais providências necessárias ao atendimento das normas de saúde pública vigentes.

Parágrafo único. (sendo o caso de o imóvel estar pondo as pessoas em risco) Obriga-se o outorgado a promover o cercamento do imóvel (ou) colocação de tapumes e outras proteções adequadas com vistas a segurança de transeuntes no entorno do imóvel, bem como providenciar os reparos necessários em caso de intempéries.

CLÁUSULA QUARTA - a guarda provisória terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, justificadamente.

CLÁUSULA QUINTA - o presente instrumento é formalizado nas seguintes condições:

a) a guarda provisória fica sujeita à fiscalização periódica por parte da SPU;

b) não será permitida a cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto na Cláusula Terceira;

c) qualquer providência tomada em relação ao imóvel pelo(a) Outorgado(a) deve, obrigatoriamente, ser comunicada prévia e formalmente à SPU/____;

d) cumpre ao OUTORGADO o pagamento das despesas de água, energia e taxa de limpeza pública, bem como segurança e outras realizadas durante a vigência da presente outorga; e

e) a concessão de guarda provisória não vincula a União à destinação do imóvel ao outorgado, visto que interesse público superveniente pode impor destinação a outro ente.

CLÁUSULA SEXTA - considerar-se-á rescindido o presente Termo de Guarda Provisória, independente de ato especial, retornando o imóvel à gestão da União, nos seguintes casos:

a) se o imóvel, no todo ou em parte, vier a ser utilizado de forma diversa da prevista na Cláusula Terceira deste instrumento;

b) se o(a) Outorgado(a) renunciar à guarda ou deixar de exercer as suas atividades específicas;

c) se, em qualquer tempo, a União necessitar do imóvel para seu uso próprio;

e d) no caso de necessidade ou interesse público superveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardando os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA - a publicação do extrato do presente Termo em meio oficial, que constitui condição de sua eficácia, será providenciada pela SPU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - o (a) Outorgado(a) declara que aceita as condições estabelecidas no presente Termo para que produza os seus efeitos jurídicos. E, por assim se declararem ajustados e contratados, assinam eletronicamente a UNIÃO como OUTORGANTE e o (a) _____, como OUTORGADO(A), por intermédio de seus representantes legais e testemunhas abaixo identificadas[1], depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado e assinado eletronicamente por mim, (NOME DO SERVIDOR RESPONSÁVEL), matrícula SIAPE nº _____, em Livro Próprio desta Superintendência do Patrimônio da União em _____, valendo o mesmo como Escritura Pública, por força do Art. 74, do Decreto 9.760, de 1946, e do art. 102, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

Superintendente do Patrimônio da União em
Outorgante

Outorgado

Testemunha: _____, CPF nº _____.

Testemunha: _____, CPF nº _____.

ANEXO II

OFÍCIO

Prezado Senhor (a),

Considerando o interesse desse (a) _____ em utilizar o imóvel de propriedade da União, localizado na _____, para _____.

Considerando a ausência de alguns elementos necessários à instrução do processo de destinação definitiva do imóvel, particularmente no que diz respeito a _____.

Considerando os riscos de invasão e depredação do imóvel no curso da instrução do referido processo, e

Considerando, ainda, a dificuldade da SPU/UF para contratar vigilância de forma célere para o imóvel.

Serve o presente para consultar-lhe sobre o interesse em firmar com a União, por intermédio da SPU/UF, um Termo de Guarda Provisória do imóvel em questão, previamente à provável formalização do Contrato de Cessão de Uso definitivo, Termo esse que se dará nas seguintes condições:

1. O (a) _____ ficará responsável pela guarda e manutenção do imóvel, preservando-o de invasões e depredações, bem como promovendo a sua limpeza periódica, em consonância com as normas de saúde pública;

2. O (a) _____ ficará responsável por todas as despesas referentes à vigilância e manutenção do imóvel, incluindo aquelas com energia, água e esgoto, e taxas municipais, cobradas no período de vigência do Termo de Guarda Provisória;

3. O Termo de Guarda Provisória não transferirá ao Outorgado o direito de uso do imóvel, mas apenas o dever de guarda, conservação e vigilância. Sendo assim, não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto no item "a" acima;

4. A guarda provisória ficará sujeita à fiscalização periódica por parte da SPU;

5. Qualquer providência tomada em relação ao imóvel pelo (a) Outorgado (a) deverá, obrigatoriamente, ser comunicada prévia e formalmente à SPU/UF;

Certos de contarmos com a colaboração desse (a) _____, solicitamos uma resposta formal ao presente expediente com a brevidade que o caso requer, a fim de que possamos providenciar a lavratura do Termo correspondente, o qual, por força do art. 74 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, e do art. 102, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, valerá como escritura pública.

Solicitamos, ainda, que junto com a confirmação do interesse em formalizar o ato, sejam enviados os dados do representante legal do (a) _____ que irá assinar o instrumento (nome completo, identidade, cpf, portaria de nomeação, instrumento de delegação de competência).

Atenciosamente,

NOME DO SIGNATÁRIO

Superintendente do Patrimônio da União no Estado de _____

ANEXO III

EXTRATO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA

Nº Processo:

Outorgante: UNIÃO

Outorgado:

Objeto: descrição do imóvel

Finalidade: preservá-lo de quaisquer riscos iminentes, tais como invasões, depredações, intempéries e outros eventos afins, bem como para promoção de limpeza e demais providências necessárias ao atendimento das normas de saúde pública vigentes e (sendo o caso de o imóvel estar pondo as pessoas em risco) promover o cercamento do imóvel (ou) colocação de tapumes e outras proteções adequadas com vistas a segurança de transeuntes no entorno do imóvel.

Fundamento Legal: art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e IN nº _____ (aqui vai o número da IN de Guarda Provisória)

Data de Assinatura do Termo de Guarda Provisória:

